



**PROCESSO Nº** : 13864-9/2011  
**UNIDADE GESTORA** : **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI**  
**RESPONSÁVEL** : **JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR** : **COSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 2229/2012**

#### **EMENTA:**

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai. Manifestação pela regularidade com aplicação de multa, determinações e recomendação.

### **I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Alexandre da Silva.



02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas e na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Presidente da Câmara:**

- Farid Tenório Santos – 01.01.2011;

- Juvenal Alexandre da Silva – fevereiro de 2011 a dezembro de 2011;

**b) Contador:**

- Luzia Gláucia Gattas Monteiro – janeiro de 2011 a fevereiro de 2011;

- Cléber Lima Souto – março de 2011.



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 63/98, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico Alto do Rio Paraguai, constatando **09 (nove) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: Juvenal Alexandre da Silva –  
Presidente do Consórcio**

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**1.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional, conforme Anexo XIII, Quadro 1 (item 3.2.4.1);**

**1.2. Não retenção na fonte do ISS, INSS e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). (Item 3.2.4.2).**

**1.3. Não retenção do ISS, consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Anexo XIII, Quadro 3. (Item 3.2.4.3).**

**2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**2.1. Homologação em 06/07/2011 de Tomada de Preços para Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos no valor de R\$ 3.978.925,81, sem existência de crédito orçamentário. Conforme Anexo IV. (Item 3.3.4.1).**

**3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**



**3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, apesar de haver cláusulas de fiscalização nos contratos. (Item 3.4.1).**

**4. EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**4.1. Não se verificou existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Declaração folha 62 TCE/MT). (Item 3.7.1).**

**5. EB 01. Controle Interno\_Grave. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).**

**5.1. Não foi constatada a designação do responsável pela Unidade de Controle Interno. (Item 3.9.2).**

**6. JC 16. Despesa\_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). (Item 3.9.3).**

**6.1. A Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2009, autoriza a concessão de diárias para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai, exercício de 2011. Essa Resolução não acolhe as diretrizes do Acórdão norteador do TCE MT, nº 1783 de 04.12.03, quanto a apresentação de comprovantes de participação em cursos, treinamentos, bilhetes de passagens, etc.**

**7. KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (Item 3.9.4).**

**7.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo**



*criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.*

07. Foi notificado para apresentar manifestação, o Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico Alto do Rio Paraguai, Sr Juvenal Alexandre da Silva.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 456/466, **concluindo pela manutenção ao todo de 05 (cinco) irregularidades, as quais:**

**Responsável: Juvenal Alexandre da Silva –  
Presidente do Consórcio**

1. SANADA

**2. GB 13. Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**2.1. Homologação em 06/07/2011 de Tomada de Preços para Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos no valor de R\$ 3.978.925,81, sem existência de crédito orçamentário. Conforme Anexo IV. (Item 3.3.4.1).**

**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, apesar de haver cláusulas de fiscalização nos contratos. (Item 3.4.1).**

**4. EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal,**



**art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**4.1. Não se verificou existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Declaração folha 62 TCE/MT). (Item 3.7.1).**

## **5. SANADA**

**6. JC 16. Despesa\_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). (Item 3.9.3).**

**6.1. A Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2009, autoriza a concessão de diárias para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai, exercício de 2011. Essa Resolução não acolhe as diretrizes do Acórdão norteador do TCE MT, nº 1783 de 04.12.03, quanto a apresentação de comprovantes de participação em cursos, treinamentos, bilhetes de passagens, etc.**

**7. KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).(Item 3.9.4).**

**7.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que o Sr. Juvenal Alexandre da Silva incorreu em 05 (cinco irregularidades).



13. Diante da natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações e determinações legais, bem como aplicação de multas aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação.

## **II.A – DA IRREGULARIDADE MODERADA**

15. A irregularidade apresentada no item 06 versa sobre a realização de despesa irregular com diárias, nos seguintes termos:

***6. JC 16. Despesa\_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). (Item 3.9.3).***

***6.1. A Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2009, autoriza a concessão de diárias para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai, exercício de 2011. Essa Resolução não acolhe as diretrizes do Acórdão norteador do TCE MT, nº 1783 de 04.12.03, quanto a apresentação de comprovantes de participação em cursos, treinamentos, bilhetes de passagens, etc.***



16. O gestor confirma que foram feitas despesas com diárias nos moldes da Resolução do Consórcio n° 03 de 02.02.2009, a qual, por sua vez, não comunga das diretrizes deste Tribunal trazidas pelo Acórdão n° 1.783 de 04.12.2003, como segue:

**“Acórdão n° 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003).  
Despesa. Diária. Observância de critérios para o  
estabelecimento de valor. Formalização da  
prestação de contas.**

*O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação. Pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem bilhetes de passagem; comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.”*

17. Informa ainda o gestor que, em razão dos apontamentos trazidos pelo Tribunal de Contas, foi aprovada Resolução n° 09/2012, que alterou a forma de prestação de contas de diárias, adequando-a as diretrizes do citado Acórdão, razão pela qual requereu que se considere a irregularidade sanada.



18. Andou bem a equipe técnica ao concluir que as providências tomadas para adequar as normas de prestação de contas não supre a falha já ocorrida no exercício de 2011, por isso a irregularidade não deve ser considerada sanada.

19. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas, em concordância parcial com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, **opina pela manutenção da irregularidade.**

## **II.B – DAS IRREGULARIDADES GRAVES**

20. A segunda irregularidade que versa sobre licitação, a saber:

**2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**2.1. Homologação em 06/07/2011 de Tomada de Preços para Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos no valor de R\$ 3.978.925,81, sem existência de crédito orçamentário. Conforme Anexo IV. (Item 3.3.4.1).**

21. A alegação trazida pelo gestor é no sentido de que a dotação orçamentária para a implantação de Sistema de Resíduo Sólido no valor de R\$ 3.940.000,00 (três milhões e novecentos e quarenta mil reais) não foi suficiente, mas que estava previsto para o orçamento de 2011 autorização para suplementação e remanejamento que poderia ser feito pelo próprio gestor (art. 5º da Resolução 21/2010), porém o empenho não foi devidamente feito pela contabilidade.



22. A Secretaria de Controle Externo trouxe que de fato havia uma dotação orçamentária no valor de R\$ 3.940.000,00 (três milhões e novecentos e quarenta mil reais), contudo a despesa verificada foi de R\$ 3.978.925,81 (três milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo assim se verifica a inexistência de crédito orçamentário no valor de R\$ 38.925,81 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

23. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas, no mesmo sentido da informação técnica, entende que a **fundamentação não se sustenta para afastar a irregularidade** apontada.

24. A terceira impropriedade está relacionada à ausência de servidor nomeado para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, qual seja:

**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, apesar de haver cláusulas de fiscalização nos contratos. (Item 3.4.1).**

25. Os argumentos trazidos do gestor para afastar a irregularidade são de que o controle dos contratos existiu, ainda que não de forma individualizada, haja vista o pequeno número de servidores do órgão, bem como que para o exercício de 2012 já



providenciou a nomeação de fiscal de contrato por meio da Portaria nº 08/2012.

26. Tal questão tem incidência na Lei de Licitações nº 8666/93 com base nos arts. 58, III, e 67, *in verbis*:

*“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*(...)*

*III - fiscalizar-lhes a execução;*

*(...)*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

27. Conclui-se que, a medida adotada somente irá refletir no exercício de 2012, mas não sana a omissão com relação ao exercício de 2011, para tanto, assim como a equipe técnica, o *Parquet* de Contas entende pela **permanência da impropriedade**.

28. A quarta irregularidade diz respeito a ausência de controle de custos com os veículos do ente, a saber:

**4. EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**4.1. Não se verificou existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Declaração folha 62 TCE/MT). (Item 3.7.1).**



29. Guardando similaridade com a defesa anterior o gestor aduz que o ente possui somente 04 (quatro) veículos e que o controle existiu, mas que para o exercício de 2012 já foi provido cargo de Coordenador de Controle Interno, por meio da Resolução nº 10/2012.

30. Ante ao exposto, entendendo que é necessário o provimento de cargo específico para controle interno dos custos do ente e que nomeação de servidor para isso no exercício de 2012 não incidirá nos exercício anterior, o *Parquet* de Contas, em concordância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, **opina pela permanência da irregularidade.**

31. Por fim, a equipe técnica constatou que o cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo admitido por meio de concurso público, *in verbis*:

**7. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).(Item 3.9.4).

**7.1.** O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

32. A defesa apresentada fundamenta o preenchimento do cargo comissionado de contador sem a realização de concurso público, no fato de não haver previsão legal para o cargo na Resolução nº 01/2009, que dispõe sobre o quadro de pessoal e dá outras providências relacionadas ao Consórcio Intermunicipal.



33. Para tanto, o art. 37, II, da Carta Magna, determina que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

34. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se **coíbem práticas condenáveis**, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

35. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que **a irregularidade apontada não deve ser afastada**.

### **III – CONCLUSÃO**

36. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

**a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social,**



**Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Juvenal Alexandre da Silva;**

**b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 13 (sub-item 2.1), HB 04 (sub-item 3.1), EB 05 (sub-item 4.1), JC 16 (sub-item 6.1) e KB 10 (sub-item 7.1)**, sendo uma para cada fato;**

**b) pela determinação ao gestor:**

**b.1) para que efetue o provimento de cargos permanentes mediante concurso de provas e títulos, conforme previsão constitucional;**

**b.2) para que nomeie servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos;**

**b.3) para que implante controle de custos com manutenção de veículos e equipamento;**

**c) pela recomendação ao atual gestor:**

**c.1) para que observe e respeite as diretrizes normativas trazidas pelo Acórdão nº 1.783/2003 TCE/MT, quanto à prestação de contas referentes à concessão de diárias;**



**c.2) no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2012.**

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**